



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001947/2004-07
Recurso n° 158.070 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995.

DESPESAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são dedutíveis as despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Para comprovar uma despesa de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta alegar que a mesma foi assumida e paga. É indispensável, também, comprovar que o dispêndio corresponde a uma contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

IRRF. INCIDÊNCIA. Incide o IRRF sobre valores que implicaram na redução indevida do lucro líquido.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido em relação ao IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são dedutíveis as despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Para comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta alegar que a mesma foi assumida e paga. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Acórdão n 103-19619, do Conselho de Contribuintes)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ESPECÍFICA.

Em lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é a do art. 992, I, do RIR/1994, por ser específica. A multa do art. 984 aplica-se nos casos de infrações ao regulamento do IRPJ sem penalidade específica. Nos lançamentos que reduzem o prejuízo fiscal, sem apuração de imposto a pagar, incabível a aplicação de multa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1984

Ementa: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE.

Incide o IRRF sobre valores que implicaram na redução indevida do lucro líquido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1994

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO

Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente em parte."



O recurso voluntário se debate contra as glosas de despesas, afirmando que as mesmas estão corretamente comprovadas, citando como exemplo os documentos anexados às fls. 223/225, 267, 296/7, 274, 284, 289, 317/ e 352/4.

Afirma, ainda, que os serviços de "catering" (fornecimento de hotelaria e alimentação), também estão comprovados mediante a documentação de fls. 332, 371, 376/395 e 396/425, tais como faturas, cheques e recibos que comprovam as operações glosadas.

Que teria alterado a denominação social da Stena – Maritima Navegação e Engenharia Ltda. para Marítima Navegação e Engenharia Ltda., em 16/10/1995.

Que o seu prejuízo fiscal foi apurado corretamente, conforme comprova o seu LALUR e que não reduziu indevidamente o lucro, porquanto as despesas efetuadas eram necessárias e usuais à manutenção da fonte produtora.

O auto de infração traz lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF.

O lançamento do IRPJ versa sobre:

- *"Falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços, lançados nas contas "1278 – Multas Contratuais", "1812 – Engenharia externa" e "1877 – Catering", nos seguintes valores mensais..."*

- *"Multa decorrente da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, bem como preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real – LALUR, relativo ao prejuízo fiscal apurado indevidamente, no montante de R\$ 80,80."(...)*

Em consequência da primeira infração foram lançados IRRF e CSLL.

O Recurso de Ofício já foi julgado, tendo sido mantida integralmente a decisão de primeiro grau, consoante Acórdão 107-08.047.

É o relatório



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Versa o presente processo sobre glosa de despesas. Matéria que demanda o exame de prova, uma vez que se trata de glosa de despesas por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado.

O Termo de Verificação Fiscal para justificar a glosa alega o seguinte:

"A simples apresentação de Notas Fiscais ou Faturas não satisfaz à exigência de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e, ademais, tratando-se de serviços subcontratados e fornecidos à Petrobrás S/A, sem documentação que explicita, com total transparência, dados como: partes contratantes, período de vigência do mesmo, preços, formas de reajuste, prazos de execução, pessoal e/ou material empregados, critério de aplicação de multas, condições de reembolso, etc., fica a fiscalização impossibilitada de identificar os reais custos e alocá-los devidamente."

A recorrente aduz, em seu recurso, que as glosas foram devidamente comprovadas, mediante a juntada de uma série de documentos.

Para o deslinde da controvérsia é importante saber que a recorrente é empresa que atua na prestação de serviços na área petrolífera de engenharia submarina em pequenas e grandes profundidades, efetua inspeção, reparos, busca, mergulho e ensaios não destrutivos, prospecção e exploração de petróleo e gás natural, transporte de materiais, equipamentos e pessoas entre portos, continentes, plataformas usadas na prospecção de hidrocarbonetos, bem como o afretamento de embarcações marítimas, apoio marítimo, navegação de cabotagem, modalidade apoio marítimo, prestação de serviços de desenvolvimento e treinamento na área de informática (contrato social fl. 130).

A questão é meramente de prova. Segundo a autuação e a decisão recorrida, o sujeito passivo não fez a prova de efetividade da prestação dos serviços glosados.

Além da documentação juntada na fase de instrução e, posteriormente, em sede de impugnação, a recorrente, com o seu Recurso Voluntário trouxe, apenas a 24ª Alteração Contratual da Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda.

Do exame das provas indicadas pela recorrente tenho que:

Quanto às multas, na maioria por excesso de consumo de óleo diesel, cujos comprovante estão em nome de Stena Offshore Ltd, em que pese haver prova de que a referida empresa era sócia da ora recorrente, entendo que faltou trazer para os autos o contrato vigente

entre as duas empresas bem assim o vínculo daqueles gastos com a alguma atividade da empresa Marítima, melhor dizendo, aonde e para que foram gastos aqueles litros excedentes de óleo diesel, bem assim, o porque da multa pelo excesso. Como nada disso foi esclarecido, mantenho a glosa.

Quanto a serviços de engenharia, a maioria das faturas constantes dos autos diz respeito a serviços prestados, todavia não especifica o serviço e/ou aonde ele foi prestado e para quem. Não existe o vínculo entre a prestação do serviço e o tomador daquele serviço. Além do mais, existem notas onde a empresa paga para outra empresa fazer serviço constante do seu objeto social, tais como as notas fiscais de fls. 228 e 309, pelos quais se pagou à empresa Setal Lunimus por serviços de "...soldagem, revestimento, testes não destrutivos, testes hidrostáticos e montagem de dutos submarinos...". Glosa mantida.

Serviços de Catering, ou fornecimento de hotelaria e alimentação. Foram juntados cheques, faturas e recibos relativos a essas despesas, todavia, não existe nenhum detalhamento acerca dos motivos dos referidos fornecimentos e nem tampouco, o local das referidas prestações e os motivos ensejadores dos pagamentos.

Glosa mantida.

Em suma, é indispensável para comprovar que o dispêndio é dedutível ante a legislação do imposto de renda que este corresponda a uma contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. E, a recorrente não logrou trazer para os autos essa comprovação.

Recurso improvido.

Quanto ao IRRF, na alíquota de 25% sobre os valores apurados em qualquer procedimento que implique a redução indevida do lucro líquido (artigo 739 do RIR/94). Na medida em que a recorrente não comprovou as despesas glosadas de serviços prestados por terceiros, reduzindo indevidamente o lucro líquido, é cabível o lançamento.

CSLL

O lançamento é decorrente do lançamento do IRPJ, pelo que deve ser a ele aplicado a mesma decisão do lançamento dito principal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Alexandre Barbosa Jaguaribe – Relator.